

Acórdão: 3.070/05/CE Rito: Sumário

Recurso de Revisão: 40.060113982-93

Recorrente: Fazenda Pública Estadual

Recorrida: Huma Cereais Ltda.

PTA/AI: 02.000205962-23

Inscr. Estadual: 704.650517.0019

Origem: DF/Divinópolis

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – DIVERGÊNCIA QUANTO À OPERAÇÃO. Desclassificação de documentos fiscais face à constatação de que não se referiam à real operação que se realizava. Infração caracterizada. Reformada a decisão recorrida. Exigências fiscais restabelecidas. Recurso de Revisão provido. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de 900 fardos de feijão carioca desacobertos de documento fiscal hábil, vez que a documentação apresentada foi desconsiderada pelo Fisco por não corresponder à real operação.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 15.864/04/2ª, pelo voto de qualidade, cancelou integralmente as exigências fiscais.

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, através de procurador legalmente habilitado, o Recurso de Revisão de fls. 104/107, requerendo, ao final, o seu provimento.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 114/117, opina pelo provimento do Recurso de Revisão.

Em sessão realizada em 29/04/05, presidida pelo Conselheiro Roberto Nogueira Lima, nos termos da Portaria nº 04/01, deferiu-se o pedido de vista do processo formulado pela Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão, marcando-se a continuação do julgamento para o dia 20/05/05.

Na oportunidade, foram proferidos os votos dos Conselheiros Francisco Maurício Barbosa Simões (Revisor) e Antônio César Ribeiro, que negavam provimento ao Recurso de Revisão; José Eymard Costa (Relator) e Cláudia Campos Lopes Lara, que davam provimento ao Recurso de Revisão. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Célio Lopes Kalume.

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 137, da CLTA/MG, uma vez que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, revela-se cabível o presente Recurso de Revisão.

A exigência fiscal refere-se ao transporte de 900 fardos de feijão carioca desacobertado de documentação fiscal hábil, vez que os documentos apresentados foram desconsiderados pelo Fisco, por não representarem a real operação que se realizava.

No momento da ação fiscal, foram apresentadas as notas fiscais de n.º 008.375 e 008.376, emitidas em 07/07/03 por Huma Cereais Ltda., estabelecida em Unaí (MG) e a nota fiscal n.º 001.040, emitida em 07/07/03 pela filial da empresa acima mencionada, sediada em Taguatinga (DF), relativas a uma operação triangular entre tais estabelecimentos, a qual foi considerada pelo Fisco como uma simulação, pelos fatos descritos no relatório do Auto de Infração (fls. 3/4).

Os procedimentos relativos à Venda à Ordem (operação triangular) devem obedecer fielmente ao disposto no § 3.º, do art. 40, do Convênio S/N.º, de 15/12/70, a seguir transcrito, o qual foi recepcionado pela legislação tributária de cada Estado e do Distrito Federal.

"§ 3º) No caso de venda à ordem, por ocasião da entrega global ou parcial das mercadorias a terceiros, deverá ser emitida Nota Fiscal:

1 - **pelo adquirente originário:** com destaque do Imposto sobre Circulação de Mercadorias, quando devido, em nome do destinatário das mercadorias, **consignando-se além dos requisitos exigidos, nome do titular, endereço e números de inscrição estadual e no CGC, do estabelecimento que irá promover a remessa das mercadorias;**

2 - **pelo vendedor remetente:**

a) em nome do destinatário, para **acompanhar o transporte** das mercadorias, sem destaque do valor do Imposto sobre Circulação de Mercadorias, na qual, além dos requisitos exigidos, constarão como natureza da operação, "Remessa por Conta e Ordem de Terceiros", número, série e subsérie e data da Nota Fiscal de que trata o item anterior, bem como o nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, do seu emitente;

b) em nome do adquirente originário, com destaque do Imposto sobre Circulação de Mercadorias, quando devido, na qual, além dos requisitos exigidos, constarão, como natureza da operação **"Remessa Simbólica - Venda à Ordem"**, série e

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

subsérie da Nota Fiscal prevista na alínea anterior." (*grifo nosso*)

As notas fiscais apresentadas ao Fisco tinham como emitentes estabelecimentos matriz e filial da empresa Huma Cereais Ltda., localizados em Minas Gerais e no Distrito Federal, respectivamente.

No regulamento do ICMS deste Estado, os procedimentos referentes à Venda à Ordem encontram-se disciplinados no art. 304, do Anexo IX. Muito embora não conste dos autos transcrição da legislação do ICMS do Distrito Federal sobre o tema ora em discussão, conclui-se, que a mesma deve ser semelhante à disposta no regulamento do ICMS mineiro, uma vez tratar-se de matéria objeto de convênio, conforme já frisado.

Do exame dos documentos acostados aos autos constata-se:

1 – Na nota fiscal de n.º 001.040 (fls. 09), emitida por Huma Cereais Ltda., situada em Taguatinga Sul/DF, não há qualquer menção sobre o local de onde sairiam as mercadorias descritas neste documento. Salienta-se que em se tratando de "Venda à Ordem", a nota fiscal emitida pelo "adquirente originário" deveria constar (nos termos do inciso I, do art. 304, do Anexo IX, do RICMS/2002 e do citado Convênio) além dos requisitos exigidos, o nome , o endereço e os números de inscrição, estadual e no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), do estabelecimento que iria promover a remessa da mercadoria.

2 – A nota fiscal n.º 001040 (Huma Cereais Ltda. - estabelecimento de Taguatinga/DF) foi emitida às 16:59 horas do dia 07/07/03, enquanto que a nota fiscal n.º 008375 (Huma Cereais Ltda. - estabelecimento de Unaí/MG) foi emitida às 17:01 horas do mesmo dia, ou seja, 07/07/03.

3 - Os documentos fiscais acima citados, foram emitidos em um espaço mínimo de tempo, em estabelecimentos diferentes, o que permite a conclusão de que os formulários estavam em um único estabelecimento (Unaí – MG), devido à distância entre estes. Importante ressaltar que a legislação tributária mineira veda a utilização do bloco de nota fiscal fora do estabelecimento para o qual foi autorizado, nos termos do artigo 143, do RICMS/02, "in verbis":

"Art. 143 – Cada estabelecimento, seja matriz, filial, sucursal, agência, depósito ou qualquer outro, terá bloco de documentos fiscais próprio, vedada a sua utilização fora do estabelecimento, ressalvadas as hipóteses previstas na legislação."

4 - O boleto de pagamento bancário (fls. 13) foi emitido tendo como **cedente a empresa Huma Cereais Ltda. de Unaí/MG**, Agência 1865-1, Banco Bradesco Unaí/MG e como sacado a empresa "CBA Comércio Importação Exportação Ltda.", situada em Jundiaí/SP. Fato este que vem reforçar a tese fiscal de que o real vendedor do feijão para a empresa paulista, era o contribuinte mineiro.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

4 – O tíquete de pesagem (fls. 11), emitido às 16:46:36 horas, do dia 07/07/03, comprova que a mercadoria objeto da autuação saiu do estabelecimento mineiro. Aliás esta é uma questão incontroversa nos autos.

Restando comprovado nos autos a existência de apenas uma operação, ou seja a venda do feijão pela empresa Huma Cereais Ltda., estabelecida em Unaí/MG para CBA – Comércio Importação Exportação Ltda., situada em Jundiaí/SP, conclui-se que os documentos apresentados ao Fisco não retratavam a operação realizada, sendo corretas, portanto as exigências fiscais constantes do presente Auto de Infração.

Assim, revela-se imperiosa a reforma da decisão recorrida, para que sejam restabelecidas as exigências fiscais.

Diante do exposto, dando prosseguimento ao julgamento anterior, realizado em 29/04/05, em razão da aplicação da Portaria n.º 04, de 19/02/2001, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, pelo voto de qualidade em dar provimento ao Recurso. Vencidos os Conselheiros Francisco Maurício Barbosa Simões (Revisor), Antônio César Ribeiro e Luciana Mundim de Mattos Paixão, que lhe negavam provimento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros acima mencionados e a Conselheira Cláudia Campos Lopes Lara.

Sala das Sessões, 20/05/05.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

José Eymard Costa
Relator